



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13893.000850/2004-84
Recurso nº 338.487 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.731 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente AGRO PASTORIL E MINEIRAÇÃO PIRAMBEIRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). SÚMULA CARF nº 41.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande, MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de Auto de Infração (f. 30/36), mediante o qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural -- ITR, Exercício 2000, no valor total de R\$ 145.896,32, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 3.480.514-8, localizado no município de Biritiba-Mirim - SP.

Na descrição dos fatos (f. 30), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de preservação permanente, haja vista não ter sido apresentado ADA tempestivo. Em consequência, houve aumento da área tributável, da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

A interessada apresentou a impugnação de f. 44/51. Alega ilegitimidade passiva para figurar como autuada, haja vista que 80% do imóvel está localizado na Serra do Mar. Os 20% restantes não são passíveis de exploração econômica. Sustenta que o Poder, Público, ao constituir o Parque Nacional da Serra do Mar, retirou-lhe a propriedade, por meio de desapropriação indireta, objeto de pedido de indenização.”

Conforme Acórdão de fls. 77/82, o lançamento foi julgado procedente sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. — RESERVA LEGAL.

Para serem consideradas isentas, as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental — ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 13/02/2007 (fl. 88), a interessada, por intermédio da procuradora habilitada (fl. 52), interpôs recurso voluntário de fls. 89/97, em 01/03/2007, no qual repete os argumentos da impugnação.

Conforme Resolução nº 3101-00.008, da 1ª Câmara /1ª Turma Ordinária/3ª Seção do CARF (fls. 129/131), o julgamento foi convertido em diligência para que o contribuinte fosse intimado para apresentar os seguintes documentos:

- Certidão de objeto e pé do processo de indenização citado às fls. 13/27;
- Matrícula atualizada do imóvel em questão;
- Toda legislação estadual alegada em impugnação e no recurso voluntário.

Atendida a referida resolução, conforme documentos de fls. 165/183, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

O presente processo foi distribuído a esta Conselheira, nos termos do art. 50, § 3º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU de 26/06/2009).

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, ressalto que a glosa promovida pela autoridade lançadora decorre, única e exclusivamente, da ausência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Sobre a exigência do ADA para o exercício de 2000, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 41, que assim dispõe:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Assim, resta concluir que o lançamento é improcedente e não pode prosperar.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin